

A. I. N°. - 279757.0046/20-1
AUTUADO - WOB BEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA E MARCO AURÉLIO SOARES FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 27.04.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0137-06/21VD

EMENTA: MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. MULTA. O autuado comprovou que as Notas Fiscais 55.469, 68.406, 68.407, 68.408 e 698.409 foram devidamente escrituradas, embora extemporaneamente, o que, de fato, não se encaixa no tipo do art. 42, IX da Lei 7.014/96. Apenas atrasou o cumprimento da obrigação acessória, antes do início da ação fiscal. Já no que diz respeito às Notas Fiscais nº 6, 136, 124, 128, 80, 143, 125, 141, 78, 132, 138, 144, 77, 134, 126, 145, 79, 140, 134, 133, 139, 131, 127, 160, 130, 142 e 5.001, houve equívoco na emissão, motivo pelo qual todas foram canceladas. Isso está comprovado às fls. 36 a 49, extraídas do Portal das notas fiscais eletrônicas. Rejeitadas a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência. Indeferido o pedido de realização de diligência. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/09/2020 para formalizar a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$137.419,65 (multa do art. 42, IX da Lei 7.014/96), sob a acusação de entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem registro na escrita fiscal (01 a 12/2015, 01, 02, 04, 05 e 09/2016).

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 26 a 35.

Diz ser dedicado à indústria de fontes de energia eólica, atuando na fabricação de aerogeradores e pás, bem como na prestação de serviços de assistência técnica para usinas.

Em preliminar por vício de motivação e violação à ampla defesa e ao contraditório, aduz que não há evidências de que as conclusões do Fisco tenham sido baseadas em circunstâncias fáticas. Não foram realizadas diligências preliminares à lavratura do Auto de Infração, em violação ao art. 247, § 4º do RICMS/12, segundo o qual o contribuinte terá o prazo de 30 dias para sanear inconsistências na EFD.

No seu entendimento, foi adotado um rito sumário, sem o seu conhecimento prévio e sem a sua participação na fiscalização, o que inverte a ordem legal das coisas e elimina qualquer possibilidade de se manifestar, explicar, justificar e retificar.

Com fulcro no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), suscita prejudicial de decadência do direito da Fiscalização de lançar os valores atinentes a janeiro a setembro de 2015.

No mérito, aduz que as Notas Fiscais 55.469, 68.406, 68.407, 68.408 e 68.409 (documento 06) foram devidamente escrituradas, embora extemporaneamente, o que não se encaixa no tipo do art. 42, IX da Lei 7.014/96. Apenas atrasou o cumprimento da obrigação acessória, antes do início da ação fiscal.

Já para as notas a seguir listadas, houve equívoco na emissão, motivo pelo qual todas foram canceladas: 6,136, 124, 128, 80, 143, 125, 141, 78, 132, 138, 144, 77, 134, 126, 145, 79, 140, 134, 133, 139, 131, 127, 160, 130, 142 e 5.001.

Exemplifica a “*situação atual*” das referidas notas com o quadro de fl. 31 (verso), concernente à de nº 80, bem como com o documento 06, originário do Portal das Notas Fiscais Eletrônicas.

Fundamentado no art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, pleiteia a redução ou o cancelamento da multa.

O Auto de Infração não veicula o dispositivo normativo que sustenta a aplicação de juros de mora, de modo que qualquer exigência nesse sentido não deve prevalecer.

Protesta pela produção de provas, inclusive por meio de diligência, fornece endereço para correspondências processuais e conclui pleiteando o acolhimento das razões defensivas.

Na informação fiscal, de fls. 68 a 71, um dos autuantes refuta a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência.

No mérito, acolhe os argumentos de defesa atinentes às Notas Fiscais 55.469, 68.406, 68.407, 68.408 e 68.409 (foram devidamente escrituradas, embora extemporaneamente, antes do início da auditoria), bem como às notas 6, 136, 124, 128, 80, 143, 125, 141, 78, 132, 138, 144, 77, 134, 126, 145, 79, 140, 137, 133, 129, 131, 127, 160, 130, 139, 142 e 5.001 (equívoco na emissão, motivo pelo qual todas foram canceladas).

Revisa o lançamento de ofício à fl. 71, de R\$137.419,63 para R\$13.625,48.

VOTO

Embora fosse medida de natureza salutar, que evitaria a lavratura de Auto de Infração carente de retificações, a científicação do sujeito passivo acerca dos resultados da ação fiscal não é medida legalmente exigida, inclusive porque tal ação é regida pelo princípio inquisitivo.

A científicação do início da ação fiscal, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico, consta da fl. 07 dos presentes autos, razão por que o deficiente não pode alegar que não sabia do transcorrer da fiscalização.

Não se aplica à pretensão de invalidade do ato o art. 247, § 4º do RICMS/12, segundo o qual o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanear inconsistências na EFD.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No tocante à decadência, conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, o prazo referente à obrigação principal deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fulcro no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em decorrência de dolo, fraude ou simulação, não comprovada nos presentes autos.

Tais raciocínios somente se aplicam às infrações por descumprimento de obrigações principais, não havendo que se falar no art. 150, § 4º do CTN quando a obrigação é acessória, já que o dispositivo legal complementar faz expressa referência à homologação do lançamento. Nas

situações de aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias não existe o que homologar. Os lançamentos respectivos ocorrem de ofício.

Rejeitada a prejudicial de decadência.

Todos os elementos necessários à formação do convencimento dos membros deste colegiado estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, com supedâneo no art. 167, I e III do RPAF/99.

No mérito, o autuado comprovou, à fl. 56, que as notas fiscais 55.469, 68.406, 68.407, 68.408 e 698.409 foram devidamente escrituradas, embora extemporaneamente, o que, de fato, não se encaixa no tipo do art. 42, IX da Lei 7.014/96. Apenas atrasou o cumprimento da obrigação acessória, antes do início da ação fiscal.

Já no que diz respeito às notas 6, 136, 124, 128, 80, 143, 125, 141, 78, 132, 138, 144, 77, 134, 126, 145, 79, 140, 137, 133, 129, 131, 127, 160, 130, 139, 142 e 5.001, houve equívoco na emissão, motivo pelo qual todas foram canceladas. Isso está comprovado às fls. 36 a 49, extraídas do Portal das notas fiscais eletrônicas.

Os acréscimos moratórios estão previstos na Lei 9.837/05.

Quanto à multa, este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior, para reduzir ou cancelar (art. 167, I e III do RPAF/99). O art. 42 § 7º da Lei 7.014/96 foi revogado pela Lei 14.183/19.

Em referência ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/1999.

Acolho a revisão elaborada pelo Fisco, à fl. 71, de modo que o valor exigido reste alterado, de R\$137.419,63 para R\$ 13.625,47. Infração parcialmente elidida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0046/20-1**, lavrado contra **WOBBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$13.625,47**, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR